



FJM
Nº 70059556308
2014/CÍVEL

RECURSO ESPECIAL

TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70059556308
(Nº CNJ: 0148193-59.2014.8.21.7000)

COMARCA DE GRAVATAÍ

GILBERTO LOPES DA SILVEIRA

RECORRENTE

SIMONE SALAZAR DA SILVA

RECORRENTE

MASSA FALIDA DE PEDRO DE
BORBA

RECORRIDA

NERCI GOMES DA SILVA

INTERESSADA

Vistos.

I. GILBERTO LOPES DA SILVEIRA e SIMONE SALAZAR DA SILVA interpuseram recurso especial contra acórdão prolatado pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMÓVEL PERTENCENTE À MASSA E DEVIDAMENTE ARRECADADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE APROPRIAÇÃO DE BEM DA MASSA OU PAGAMENTO DE CREDOR FORA DA ORDEM LEGAL. CRÉDITO FISCAL QUE SE SUJEITA A ORDEM DE PAGAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A parte a agravante se insurge contra a decisão que deferiu a expedição de carta precatória para reintegração da Massa Falida na posse do imóvel matriculado sob nº 15.696 no Registro de Imóveis de Viamão-RS, requerendo a suspensão de qualquer ato que dê azo à hasta pública do imóvel em questão, bem como o indeferimento de realização de leilão e levantamento das anotações e restrições existentes na referida matrícula, que estejam associadas à Massa Falida.



FJM
Nº 70059556308
2014/CÍVEL

2. *A pretensão deduzida pela parte agravante ao objetivar a exclusão do bem do acervo do patrimônio da massa falida não merece prosperar, uma vez que o imóvel em questão é de propriedade desta e foi objeto de arrecadação, sendo que eventual excussão deverá servir para o pagamento dos credores da falida na ordem legal.*

3. *Desse modo, não é possível afastar do juízo universal da massa determinado ativo pertencente ao patrimônio desta, em evidente prejuízo ao concurso de credores e em desatendimento ao princípio do pars conditio creditorum, a fim de favorecer a determinado credor sujeito ao pagamento na ordem legal.*

Negado provimento ao agravo de instrumento.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos.

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. A parte recorrente alegou ofensa aos artigos 884 e 885 do Código Civil e ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Disse ter havido negativa de prestação jurisdicional. Defendeu a exclusão do bem em questão do acervo da massa falida. Sustentou o enriquecimento ilícito da massa falida.

Foram apresentadas as contrarrazões. Vieram os autos conclusos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II. Não merece ser admitida a presente inconformidade.

Resguardado de qualquer ofensa está o art. 535 do Código de Processo Civil, haja vista que ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar-se omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.

O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a



FJM
Nº 70059556308
2014/CÍVEL

decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes.

Portanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. A jurisprudência pacífica do egrégio STJ é no sentido de que o Órgão Julgador não está obrigado a analisar todos os temas apresentados no recurso, bastando apenas que solucione a lide e apresente os fundamentos de sua convicção (AGRESP 365.884/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12-08-2002; Resp 422.163/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05-08-2002; AGA 435.477/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 05-08-2002; EDROMS 13.617/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01-07-2002).

Quanto ao cerne da questão, verifica-se que a Câmara Julgadora assim se manifestou (fls. 1.256v.-1.257):

No caso em exame não merece guarida a pretensão da parte agravante, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, acolhendo integralmente os argumentos deduzidos no parecer do culto Procurador de Justiça Antônio Augusto Vergara Cerqueira, transcritos em parte, de sorte a evitar desnecessária tautologia, a seguir:

... Ocorre que não assiste razão aos agravantes.

Isso porque, possível concluir dos documentos ora acostados, que os recorrentes possuíam crédito decorrente de título executivo judicial de Clóvis Salatino no qual restou acordado que o pagamento dos valores se daria



FJM
Nº 70059556308
2014/CÍVEL

mediante a entrega do imóvel acima mencionado.

Contudo, como bem observou a agravada, em contraminuta, "(...) a pessoa que entregou o imóvel (M. 15.696) aos agravantes não era proprietário do bem, visto que na ação de nulidade de arrematação ajuizada pela massa falida foi proferida sentença de procedência anterior ao acordo entabulado pelos requerentes (sentença da ação anulatória proferida em 21-11-2008 e acordo datado de 26-01-2009), cujo dispositivo, no ponto que interessa, encontra-se assim posto:

"(...)

JULGO PROCEDENTE a demanda de arrematação proposta pela MASSA FALIDA DE PEDRO DE BORBA em desfavor de AGENOR FERREIRA FILHO, VALDEMAR TAVARES CAMBOIM e CLÓVIS SALATINO em razão do imóvel ter sido alienado por preço vil, pois não levadas em conta na avaliação as edificações existentes no local

(...)"

Dessa forma, sendo os agravantes credores de Clóvis, já que, repisa-se, transacionaram com bem que não pertencia ao devedor, não se mostra plausível que possam ser mantidos na posse de imóvel da Massa Falida o qual. Inclusive, deve ser levado à hasta pública a fim de quitar seus débitos.

Ademais, como bem observou o juízo de primeiro grau, a procedência dos embargos de terceiro opostos por Geraldo Furtado em face da Massa Falida não enseja a manutenção dos recorrentes na posse do bem, uma vez que, na supracitada demanda judicial, restou expressamente previsto que a procedência da ação de nulidade de



FJM
Nº 70059556308
2014/CÍVEL

arrematação implicaria na determinação de entrega do bem à agravada.

Outrossim, com relação à alegação de locupletamento indevido pela Massa Falida, a mesma não deve prosperar, pois os valores decorrentes da alienação do imóvel encontram-se depositados em juízo.

(...)

Logo, não merece acolhimento a irresignação da agravante, devendo ser mantido o decisum guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Portanto, a pretensão deduzida pela parte agravante ao objetivar a exclusão do bem do acervo do patrimônio da massa falida não merece prosperar, uma vez que o imóvel em questão é de sua propriedade e foi objeto de arrecadação, sendo que eventual excussão deverá servir para o pagamento dos credores da falida na ordem legal.

Assim, a questão foi solvida com base na prova produzida. A inversão desse entendimento conduziria à aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois é vedado o reexame de prova na via do recurso especial. Assim, “(...) se o tribunal a quo aplica mal, ou deixa de aplicar, norma legal atinente ao valor da prova, incorre em erro de direito, sujeito ao crivo do recurso especial; os fatos, todavia, que reconhece à vista da prova, constituem premissa, inalterável, no julgamento do recurso especial, porque nesta instância já não se reexamina a prova. Agravo regimental não provido.” (REsp 871.538/SP; 2ª Turma; Relator Carlos Fernando Mathias, Juiz Convocado do TRF 1ª Região; DJ 31-03-2008 p. 1.; AgRg no Ag 1.085.435/RJ; Relator Min. Raul Araújo Filho; DJe 02-08-2010, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29-06-2012).

Dessa forma, sem condições de ser admitida a presente irresignação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



FJM
Nº 70059556308
2014/CÍVEL

III. Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intimem-se.

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,
3º VICE-PRESIDENTE.**